



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 29/2024**OBJETO:** Anuência prévia para Redução de Capital Social – Rumo Malha Paulista S.A. Subcláusula 29.4 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO (SUFER)**PROCESSO (S):** 50500.140356/2024-06**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de requerimento formulado pela Rumo Malha Paulista S.A. para obter a anuência prévia da Agência para a redução de seu capital social, a fim de absorver os Prejuízos Acumulados em 31 de dezembro de 2023, com base na Subcláusula 29.4 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Carta nº 075/JUR-REG/CC/2024 (SEI 23364391), de 08 de maio de 2024, a Rumo Malha Paulista (RMP) fundamentada na Subcláusula 29.4 do segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, apresentou requerimento para reduzir seu capital social para absorção de prejuízos acumulados em **31 de dezembro de 2023**.

2.2. Por meio da Nota Técnica SEI nº 3941/2024/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 23503860), a Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira (GEFEF) analisou o requerimento e recomendou a sua anuência.

2.3. Em seguida, a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 319/2024 (SEI 23609219) e a minuta de Deliberação COPRI 23509609 e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise e deliberação

2.4. Mediante sorteio realizado em 05 de junho de 2024 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 23844845), os autos vieram para esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em seu requerimento, a subconcessionária destacou que o capital social da RMP em 31/12/2023 era de R\$6.643.594.525,09 (seis bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos). Em abril de 2024 foi integralizado o Adiantamento para Futuro Capital ("AFAC") de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), totalizando o Capital Social da RMP em R\$ 10.143.594.525,09 (dez bilhões, cento e quarenta e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e nove centavos).

3.2. A concessionária também destaca que desde que a RMP assumiu a concessão, há o prejuízo acumulado, em 31 de dezembro de 2023, de R\$ 2.873.715.454,15 (dois bilhões, oitocentos e setenta e três milhões, setecentos e quinze mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos). Por isso, a Concessionária ressalta a necessidade de Redução do seu Capital Social para absorção de Prejuízos Acumulados.

3.3. O contrato de concessão, em sua cláusula 29.1, determina o seguinte:

29.1 Será integralizado na Concessionária o montante mínimo de capital social R\$3.356.375.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais), em espécie, até o 8º ano contado da assinatura deste 2º Termo Aditivo, conforme indicado na tabela abaixo.

3.4. Em sua análise, a SUFER apontou que não vê óbice em acatar o pedido, considerando que não compromete o estabelecido na cláusula 30.4 do contrato de subconcessão, tampouco representa a retirada de haveres financeiros da concessão. *Verbis*:

(...)

Verifica-se que a concessionária integralizou, já no quarto ano do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, o valor de R\$ 7.600.000 mil, equivalente a 2,3 vezes o valor inicial exigido na subcláusula 29.1 do referido Termo (R\$ 3.356.375 mil).

Por conseguinte, a proposta da concessionária de absorção pelo Capital Social Integralizado dos Prejuízos Acumulados em 31 de dezembro de 2023 (R\$ 2.873.717 mil) resultará em um Capital Social de R\$ R\$ 7.269.878 mil, o que além de não representar retirada de haveres financeiros da concessão, também não compromete o preconizado no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de observância da regra de manter um Patrimônio Líquido positivo.

Ressalte-se que a proposta representa mero ajuste contábil, amparado no Art. 173 da Lei 6.404/76, in verbis:

"Art. 173. A assembleia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembleia-geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição."

Diante do exposto, não vemos óbice à anuência do pedido apresentado pela RMP, registrando, contudo, que o ato autorizativo da Agência não deve ser confundido como salvo conduto para solicitações dessa natureza, nem mesmo de ato homologatório ou chancela da ANTT para redução já ocorrida, mas sim de "Autorização Prévia" da Agência para que a Concessionária possa ajustar, no caso concreto, seu Capital Social para absorção de Prejuízos Acumulados em 31 de dezembro de 2023, com fulcro na Subcláusula 29.4 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. (**grifos nossos** - Nota Técnica SEI nº 3941/2024/COPRI/GEFEF/SUFER/DIR)

3.5. Diante do exposto, a proposta da concessionária de absorção pelo Capital Social Integralizado dos Prejuízos Acumulados em 31 de dezembro de 2023 (R\$ 2.873.717 mil) resultará no Capital Social de R\$ R\$ 7.269.878 mil, o que, de acordo com a unidade técnica, não representará retirada de haveres financeiros da concessão, e também não compromete o preconizado no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de observância da regra de manter o Patrimônio Líquido positivo.

3.6. Por fim, por se tratar de matéria eminentemente técnica, qual seja, a anuência prévia para a redução do capital social integralizado, que não enseja, salvo melhor juízo, impactos contratuais relevantes ou a necessidade de esclarecimento de dúvidas de cunho jurídico, entendo que o assunto não carece de análise da Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.7. Assim, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, que passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, §1º, da Lei nº 9.784/1999, concluo que a proposta está apta a ser apreciada pela Diretoria Colegiada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, voto por autorizar a Rumo Malha Paulista S.A. a realizar a redução do Capital Social Integralizado para absorção de Prejuízos Acumulados em 31 de dezembro de 2023, até o limite de R\$ 2.873.715.454,15 (dois bilhões, oitocentos e setenta e três milhões, setecentos e quinze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro na Subcláusula 29.4 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, nos termos da minuta de Deliberação 24038941.

4.2. Por fim, considerando que a matéria em questão possui processo bem definido e de baixa complexidade decisória, recomendo que a Sufer avalie a viabilidade técnica de incluir a redução do Capital Social das concessões ferroviárias no rol de matérias com delegação de competência, conforme Resolução 5.818/2018. Essa recomendação visa aumentar a eficiência e reduzir a burocracia nas decisões desta Agência.

Brasília, 17 de junho de 2024.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 17/06/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24012101** e o código CRC **E335BC5F**.